

**CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E OS DIREITOS DAS
MULHERES: 200 anos de resiliência feminista**

**BRAZILIAN CONSTITUTIONS AND WOMEN'S RIGHTS:
200 years of feminist resilience**

**LAS CONSTITUCIONES DE BRASIL Y LOS DERECHOS DE LAS
MUJERES: 200 años de resiliencia feminista**

Luciana Branco Vieira¹

RESUMO: O texto analisa a evolução dos direitos das mulheres no Brasil através das constituições federais, desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição Cidadã de 1988. Ele destaca que a Constituição de 1824, foi extremamente avançada para a época, considerando que poucos países no mundo possuíam constituições e que inexistia direitos humanos para as mulheres. A Constituição de 1934 trouxe avanços como o direito ao voto e igualdade salarial para as mulheres, embora tenha tido curta duração. As constituições de 1937, 1946 e 1967 foram marcadas por períodos de ditadura e poucos avanços sociais; logo, os direitos das mulheres andaram a passos lentos. A Constituição de 1988, resultado de movimentos sociais e do "Lobby do Batom", finalmente consagrou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição federal; direitos das mulheres; legislação feminista; história das constituições brasileira.

ABSTRACT: The text analyzes the evolution of women's rights in Brazil through federal constitutions, from the Imperial Constitution of 1824 to the Citizen Constitution of 1988. It highlights that the Constitution of 1824 was extremely advanced for its time, considering that few countries in the world had constitutions and that there were no human rights for women. The 1934 Constitution brought advances such as the right to vote and equal pay for women, although it was short-lived. The constitutions of 1937, 1946, and 1967 were marked by periods of dictatorship and few social advances; therefore, women's rights progressed slowly. The 1988 Constitution, the result of social movements and the "Lipstick Lobby," finally enshrined equal rights and obligations between men and women.

KEYWORDS: Federal Constitution; women's rights; feminist legislation; history of Brazilian constitutions.

¹ Advogada especialista em Direito Processual Civil pela UCDB, pós graduada em Direitos Humanos das Mulheres e Políticas Públicas pelo INSTED, pós graduanda em Direitos Humanos das Mulheres pela UNOESTE

RESUMEN: El texto analiza la evolución de los derechos de las mujeres en Brasil a través de las constituciones federales, desde la Constitución Imperial de 1824 hasta la Constitución Ciudadana de 1988. Destaca que la Constitución de 1824 fue extremadamente avanzada para la época, teniendo en cuenta que pocos países del mundo tenían constituciones y que no existían los derechos humanos para las mujeres. La Constitución de 1934 trajo avances como el derecho al voto y la igualdad salarial para las mujeres, aunque tuvo una corta duración. Las constituciones de 1937, 1946 y 1967 estuvieron marcadas por períodos de dictadura y pocos avances sociales; por lo tanto, los derechos de las mujeres avanzaron a pasos lentos. La Constitución de 1988, resultado de los movimientos sociales y del «Lobby del Pintalabios», consagró finalmente la igualdad de derechos y obligaciones entre hombres y mujeres.

PALABRAS CLAVE: Constitución federal; derechos de las mujeres; legislación feminista; historia de las constituciones brasileñas.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é despertar o leitor para a trajetória dos direitos das mulheres no Brasil por meio de uma análise das constituições federais a partir da Constituição Imperial (1824) até a Constituição Cidadã (1988).

Indene de dúvidas, trata-se de um longo processo de transformação social e política, marcado por desafios e conquistas.

Desde a Independência em 1822, o país passou por diversas mudanças em sua estrutura legal, sendo a Constituição de 1824 o primeiro marco jurídico que definiu os princípios do novo Estado brasileiro.

Criada sob a influência do iluminismo e outorgada por nosso imperador Dom Pedro I, essa constituição estabeleceu para o recém-nascido Brasil a estrutura de poder dividida entre Executivo, Legislativo, Judiciário e o poder Moderador, muito bem urdidas pelas ideias libertárias de nosso dirigente.

É preciso registrar o avanço que significou a outorga da Constituição de 1824 para o Brasil, uma vez que raros eram os países que detinham um instrumento legislativo desse porte naquele período da história. A constituição de 1824 foi longeva – durou 65 anos – e, acima de tudo, foi o suporte para que o Brasil se mantivesse UNO e não se transformasse em inúmeras pequenas repúblicas como foi a América Espanhola.

Em 1891 tivemos a primeira Constituição da República que fez a transição do regime de governo monárquico para o republicano; porém, nada acrescentou à norma máxima da nação no que diz respeito aos direitos humanos e muito menos aos direitos das mulheres.

A terceira Constituição brasileira foi promulgada em 1934, fruto das aspirações da Revolução de 1930 e do trabalho de uma comissão criada para esse fim. Trouxe novidades no quesito das eleições e do direito do trabalho. Pode-se dizer, sem medo, que as mulheres saborearam os primeiros direitos ao exercício da cidadania através do voto e da igualdade salarial. Porém, teve vida curta, durando apenas 3 anos.

Em 1937, sob o domínio do Estado Novo, a nova constituição foi outorgada pelo então presidente Getúlio Dornelles Vargas, que guiou o país com pulso firme e poucos avanços sociais.

A Constituição de 1946 foi promulgada por uma Assembleia Nacional Constituinte, sob forte influência pós Segunda Guerra Mundial, com tímidas aspirações democráticas, posto que existiu entre duas fases de ditadura no Brasil: o Estado Novo (1937-1945) e o Regime Militar (1964-1985).

A Constituição de 1967 foi de igual forma promulgada por uma Assembleia Nacional Constituinte. Consolidou o Regime Militar (1964-1985) pois nasceu no período vigente, porém viveu o suficiente para assistir a transição entre a ditadura e a democracia.

Finalmente nossa atual constituição federal foi promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte em 1988. A chamada Constituição Cidadã foi o fruto das aspirações e movimentos sociais, consolidando o Estado Democrático de Direito². Nessa Carta Magna, o antigo texto “todos são iguais perante a Lei”

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;
II - a cidadania;

foi ratificado pelo novo texto “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, fruto das lutas feministas e do trabalho árduo do grupo denominado “Lobby do Batom”³.

CONSTITUIÇÕES NO MUNDO NO SÉCULO XIX

O primeiro documento escrito de que se tem notícia como Constituição denominou-se Carta Magna *Libertatum*. Foi outorgada por João Primeiro – Rei da Inglaterra em 1215 – e previa uma série de direitos ao povo inglês, limitando os poderes do próprio rei.

No século XIX era muito limitado o número de países que possuía constituições em vigor, já que o constitucionalismo ainda estava em desenvolvimento. Naquele momento, as constituições eram características de países que haviam passado por revoluções ou movimentos de independência. Alguns dos principais países que possuíam constituições em vigor no século XIX eram:

1. **Córsega.** Conhecida como Constituição Paolina, nasceu em 1755 e durou 14 anos até que a Córsega foi invadida e tomada pela França.
2. **Estados Unidos.** A Constituição dos Estados Unidos, promulgada em 1787 e em vigor desde 1789, é a mais antiga ainda vigente no mundo. Estabeleceu um sistema republicano, federativo e democrático.
3. **França.** Após o período revolucionário e napoleônico, a França adotou a Carta Constitucional de 1814, concedida pelo rei Luís XVIII. Essa constituição

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

³ A partir da entrega da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, pela presidente do CNDM, Jaqueline Pitanguy, em março de 1987 e da aliança suprapartidária formada entre deputadas e senadoras eleitas em 1986, que serviu de elo entre os constituintes e os movimentos de mulheres, esse grupo passou a ser denominado “Lobby do Batom” e obteve a aprovação de aproximadamente 80% das reivindicações das mulheres na Constituinte de 1988 - Fonte: Agência Senado - Lobby do Batom: marco histórico no combate às discriminações, Esther Monteiro, 06/03/2018.

estabelecia uma monarquia constitucional, mas com forte controle do rei sobre o governo.

4. **Espanha.** A Constituição de Cádiz foi promulgada em 1812, sendo um dos primeiros documentos liberais da Europa. No entanto, sofreu diversas revogações e restaurações ao longo do século XIX. Em 1820, foi restaurada, mas novamente anulada em 1823, com a volta do absolutismo.
5. **Noruega.** A Noruega adotou sua Constituição em 1814, um dos textos mais democráticos da época. Ela ainda está em vigor, com modificações ao longo do tempo.
6. **Portugal.** Após a Revolução Liberal do Porto, Portugal adotou sua primeira Constituição em 1822, estabelecendo uma monarquia constitucional. No entanto, essa constituição foi revogada em 1826 com a promulgação da Carta Constitucional de D. Pedro I (D. Pedro IV Portugal).
7. **Brasil.** Em 1824, após a Independência, foi outorgada a primeira Constituição do Brasil pelo Imperador Dom Pedro I, que vigorou por 65 anos, sendo substituída pela Constituição de 1891.
8. **Uruguai.** Após a guerra da Cisplatina, a Republica Oriental del Uruguay promulgou sua primeira constituição.

Nesse período, algumas nações da América Latina recém-independentes, como a Colômbia (1819), o México (1824) e a Argentina (com estatutos provisórios) estavam em processo de criação de suas constituições.

Rebatendo a muitas críticas, a maioria dos países ocidentais ainda vivia sob regimes absolutistas ou em transição para sistemas constitucionais quando foi outorgada nossa primeira constituição em 1824.

DOS DIREITOS DAS MULHERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: 200 anos de história de lutas

A trajetória dos direitos das mulheres no Brasil está diretamente ligada às mudanças nas diversas constituições do país. Desde a constituição de 1824 até

a constituição de 1988, houve avanços graduais na garantia da igualdade de gênero, refletindo tanto os desafios históricos quanto as conquistas dos movimentos femininos ao longo do tempo.

A evolução dos direitos das mulheres no Brasil está intimamente ligada às mudanças constitucionais e aos movimentos sociais, especialmente aos movimentos feministas. Desde a independência do país até os dias atuais, diversas conquistas foram alcançadas, refletindo avanços na igualdade de gênero e na proteção legal das mulheres.

Todavia, ainda estamos muito longe de adquirirmos a paridade e de mudarmos a cultura machista refletida na desigualdade salarial, na ocupação de cargos de poder e decisão e na violência doméstica.

A CONSTITUIÇÃO DE 1824

*Oh Mulheres! Mulheres, quando deixareis de
vós de ser cegas?*

Olympe de Gouges⁴

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, estabeleceu um sistema político monárquico hereditário, constitucional e representativo – art. 3º.

Outorgada no início do século XIX, o texto constitucional foi redigido utilizando-se apenas o substantivo masculino, o que demonstra claramente a estrutura patriarcal da sociedade naquela época da história, na qual a mulher era tida como cidadão de segunda classe.

As únicas referências expressas no texto sobre o sexo feminino referem-se às mulheres da família Imperial – arts 108, 112, 117, 120, 124, 125 e 130.

⁴ Olympe de Gouge (1748/1793) escreveu “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, foi precursora do feminismo, revolucionária, abolicionista, e foi guilhotinada por sua ousadia ao publicar “O Direito das Mulheres e das Cidadãs”.

É importante notar que a Constituição de 1824 estabeleceu alguns princípios que devem ser interpretados como favoráveis aos direitos das mulheres da monarquia, especificamente a Imperatriz e as princesas, como:

1. Direito à sucessão: A constituição estabeleceu que a Imperatriz e as princesas tinham direito à sucessão ao trono, embora apenas em caso de falta de herdeiros masculinos.
2. Privilégios e imunidades: As mulheres da monarquia gozavam de privilégios e imunidades, como a inviolabilidade pessoal e a proteção contra a prisão ou o processo sem autorização do Imperador.
3. Propriedades e rendas: A Imperatriz e as princesas podiam possuir propriedades e receber rendas e podiam administrá-las.
4. Influência política: Embora não tivessem direito ao voto ou à participação direta na política, as mulheres da monarquia podiam exercer influência política por meio de suas relações com o Imperador e outros membros da família real.
5. Os príncipes da Casa Imperial tinham direito a assento no Senado⁵, tão logo completassem 25 anos⁶. Por esse critério, a Princesa Isabel foi a primeira senadora do Brasil, prestando juramento no Senado em 1860⁷ aos 14 anos de idade, na qualidade de herdeira presuntiva do trono, assumindo a cadeira aos 25 anos.

⁵ O Senado foi instalado em 6 de maio de 1826, sendo o primeiro presidente o Marquês de Santo Amaro. Os senadores eram vitalícios e eleitos em número de 1 para cada 2 deputados por província (caso a província tivesse direito a apenas 1 deputado, seria eleito também 1 senador). As províncias enviavam listas tríplices e o Imperador escolhia entre os indicados quem comporia a Câmara do Senado.

⁶ Art. 46. Os Príncipes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

⁷ CI, art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento – Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

É importante notar que esses direitos expressos na constituição eram direcionados apenas às mulheres da monarquia. As mulheres comuns praticamente não existiam no ordenamento jurídico mundial e viviam muitas restrições e desigualdades em relação aos direitos dos cidadãos do sexo masculino.

Ainda que na maioria da legislação não houvesse proibições expressas sobre a participação das mulheres, a lei não era interpretada dessa forma, pois os papéis e funções sociais das mulheres se limitavam ao casamento e à maternidade, restringindo seu protagonismo, quando muito, ao ambiente doméstico. O espaço público era eminentemente masculino. A única exceção era a da mulher escrava que desde sempre trabalhou e pôde ocupar as ruas das cidades.

Durante o período do Brasil Imperial (1822-1889), foram promulgadas algumas leis que trataram dos direitos das mulheres, embora ainda limitados. Entretanto, temos de registrar que no Brasil Imperial ocorreram avanços no que diz respeito aos direitos das mulheres, como se verá a seguir.

LEGISLAÇÃO AFETA AOS DIREITOS DAS MULHERES – 1824/1888

A Lei de 15 de outubro de 1827, também conhecida como "Lei das Escolas de Primeiras Letras", permitia a educação das meninas nos cursos primários no Brasil Imperial. Essa lei estabeleceu que as escolas de primeiras letras deveriam ser criadas em todas as cidades e vilas do Império, e que essas escolas deveriam oferecer educação para ambos os sexos. Entretanto, o ensino não era exatamente igual para meninos e meninas; estas obtinham não apenas educação básica de leitura e escrita e aritmética elementar, mas costura e outras habilidades domésticas⁸, enquanto os meninos tinham em seu currículo ciências naturais e outras matérias que os habilitava para o futuro profissional. Também

⁸ Dionisia Gonçalves Pinto – Primeira feminista brasileira, educadora, fundou no Rio de Janeiro o Colégio Augusto em 1838, ensinando matemática e ciências naturais para as meninas. Foi essa grande mulher quem em 1832 escreveu a obra "*Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens*", publicada com o pseudônimo Nisia Floresta Brasileira Augusta.

era muito comum que as meninas de classe abastada tivessem em casa – onde podiam ser vigiadas – preceptores que lhes ensinavam a ler, escrever e contar, pois era tudo de que precisariam na vida.

Ainda sobre a educação formal das meninas e mulheres no Império, em 1879 foi assinada a Lei do Ensino Secundário e Superior, também conhecida como "Lei Leônicio de Carvalho", que permitiu que as mulheres frequentassem escolas secundárias e universidades, desde que estivessem autorizadas por seus pais ou tutores. A lei também estabeleceu que as mulheres poderiam se matricular em cursos de ensino superior, como medicina, direito e filosofia.

Embora essas leis tenham representado um importante avanço para a educação feminina no Brasil Imperial, é importante notar que a educação ainda era muito limitada para as mulheres no mundo inteiro, especialmente para aquelas de classes sociais mais baixas.

Pouco se fala, mas, em 1861, foi promulgada a Lei do Casamento Civil que estabeleceu a obrigatoriedade do casamento civil no Brasil, independentemente de sua religião. Estabeleceu que o casamento civil seria baseado na igualdade de direitos entre os cônjuges e que o casamento deveria ser monogâmico – proibindo a poligamia. A lei ainda regulamentou o divórcio, que poderia ser concedido em casos de adultério, abandono ou outros motivos graves. E também estabeleceu alguns direitos das mulheres, como o direito à propriedade e à administração de seus próprios bens. A lei do casamento civil influenciou a legislação posterior no Brasil, incluindo a Constituição de 1891 e o Código Civil de 1916.

Em 1871, em sua primeira regência⁹, a Princesa Isabel assina a Lei Rio Branco, que passou a ser conhecida como Lei do Ventre Livre. Essa lei declarou que os filhos de escravas nascidos após a sua promulgação estariam livres.

⁹ A Princesa Isabel exerceu a 2ª regência em 1876 em um período muito difícil, decorrência de grave conflito entre católicos e maçons, grande seca no Norte e no Rio Grande do Sul pós pandemia de varíola que deixaram milhares de mortos e o desequilíbrio entre receitas e despesas do Estado.

Embora não tratasse diretamente dos direitos das mulheres, influenciou positivamente a condição das mulheres escravas.

A Lei 556 de 25 de junho de 1850 criou nosso Código Comercial Brasileiro, com a função regular, os direitos e as obrigações das empresas e suas relações, além de permitir que as mulheres casadas administrassem seus próprios bens e negócios. Embora ainda estivessem sob a tutela dos maridos, foi um passo importante para a autonomia econômica das mulheres.

Em julho de 1887, a Princesa Isabel inicia a terceira regência, quando, junto com o Senado, fomentou projetos abolicionistas que, em maio de 1888, tiveram a aprovação e culminaram com a assinatura da Lei Áurea. Desse fato claramente resultou o fim da monarquia no Brasil, a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e o exílio da família Imperial para a Europa.

A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E O NOVO REGIME REPUBLICANO

Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil adotou uma nova Constituição em 1891. Esse documento instituiu o regime republicano e o federalismo e adotou o presidencialismo como forma de governo e o voto aberto.

Ainda se observa o texto constitucional direcionado apenas para o substantivo masculino, com destaque para os artigos 70 e 72 da Constituição. O artigo 70 cuida diretamente das eleições e determina textualmente (grifo nosso):

“Art 70 - São eleitores os **cidadãos** maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.”

Importa analisar o artigo acima em consonância com o texto expresso no art. 72:

“Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º **Todos são iguaes perante a lei.**”

Apesar do texto constitucional afirmar que “todos são iguais perante a lei” e que poderiam se alistar para eleições “os cidadãos” e ainda inexistir na legislação qualquer vedação ao sufrágio pelas mulheres, o direito ao voto foi concedido apenas a homens alfabetizados, mantendo a exclusão feminina e de outros grupos marginalizados, como analfabetos e militares de baixa patente e os religiosos. A justificativa de muitos à proibição da participação dessas pessoas no escrutínio era que elas não tinham autonomia própria e obedeciam a ordens superiores.

Assinala Ana Maria Vaz de Assis Medina¹⁰ no artigo *Questões e Direitos Relativos à Mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais*:

Portanto, a mulher não se enquadrava entre os elegíveis; mas também não estava entre aqueles que não podiam votar. Não há, pois, nesse diploma constitucional, nem concessão nem negação explícita do direito à cidadania ou ao voto feminino. Dada essa omissão do texto, a interpretação vigente tomava no sentido literal os termos usados no masculino.

Cumprir destacar uma incoerência presente na Constituição sob análise. Ao tratar da Declaração de Direitos, em sua Seção II (art. 72, § 2.º), rezava que “Todos são iguais perante a lei”, enquanto as mulheres

¹⁰ Socióloga e mestre em Ciência Política; membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher, da Universidade Federal de Minas Gerais

continuavam a ser cidadãs de segunda classe, nem elegíveis nem eleitoras. (...)

Aprovada a Constituição de 1891 nos termos em que o foi, não se encerrou a polêmica. A discussão sobre a capacidade ou incapacidade da mulher para exercer o referido direito continuou até o ano de 1932, quando foi aprovada a legislação eleitoral que o permitiu. As controvérsias se centravam em dois entendimentos antagônicos do texto constitucional. Uma corrente jurídica defendia que, já que a Constituição não esclarecia o gênero do eleitor e do cidadão brasileiro elegíveis, deixava margem para que o feminino fosse aí incluído. Outra entendia que seria necessário reformar a Lei, para que as mulheres fossem finalmente compreendidas naquelas categorias.

Assim, em verdade, inexistiram mudanças estruturais na Constituição de 1891 e as mulheres continuaram excluídas dos direitos políticos; apenas em 1917 as mulheres comuns passaram a realmente atuar no mercado de trabalho e funções públicas com a Primeira Guerra Mundial que as absorveu por necessidade de suprir o imenso contingente de homens que foram para as batalhas.

A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E OS PRIMEIROS AVANÇOS FEMININOS

Foi somente com a Constituição de 1934 que os direitos das mulheres começaram a ser reconhecidos de forma clara e expressa no texto constitucional.

O texto do parágrafo 1 do art. 113 amplia o art. 72 da Constituição de 1891, reconhecendo, pela primeira vez, o princípio de igualdade entre os sexos:

Art 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) **Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por** motivo de nascimento, **sexo**, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Esse documento incorporou o sufrágio feminino, eliminando as restrições estabelecidas no Código Eleitoral de 1932, que havia permitido o voto feminino apenas em condições específicas (mulheres casadas precisavam de autorização do marido, e solteiras deveriam comprovar renda própria).

Os movimentos feministas estavam em franca expansão e constituíram grandes influências para que o sufrágio acolhesse as mulheres.

Em 1910, o Partido Republicano Feminino (PRF) foi fundado sob a presidência de Leolinda de Figueiredo Daltro¹¹ (1859-1935), cujo objetivo era “mobilizar as mulheres na luta pelos direitos políticos plenos”. O estatuto do partido ia além do direito ao voto; pretendia a emancipação e a independência da mulher, atribuindo às mulheres qualidades para o exercício da cidadania no mundo da política e do trabalho. As integrantes do PRF astutamente participaram de várias atividades públicas – sempre identificadas - e organizaram uma passeata nas ruas do Rio de Janeiro com 90 mulheres, despertando a atenção da sociedade para a causa sufragista.

A criação da Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher – LIEM (1919-1922) com a intenção de estudar os movimentos feminista e lutar pelos direitos femininos foi o embrião da Federação Brasileira para o Progresso Feminino.

Em 1922, Bertha Lutz¹² funda a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF) que, sob sua presidência (1922-1942), teve como principal objetivo o sufrágio feminino, congregando diversas associações estaduais e nacionais no fortalecimento da causa.

Com a incessante reivindicação das mulheres e a massiva pressão aos políticos, o coletivo feminista obteve avanço em seus direitos políticos na Constituição de 1934 que garantiu o direito de voto às mulheres, desde que fossem alfabetizadas e maiores de 21 anos. E também permitiu que as mulheres podiam ser eleitas para cargos públicos.

¹¹ Professora, feminista, ativista política, indigenista – apelidada de “mulher do diabo” por sua atuação na sociedade na primeira fase do movimento sufragista feminino.

¹² Bertha Maria Julia Lutz (1874/1976), bióloga de profissão, segunda mulher a se aprovada em concurso público no Brasil (1918), chegando à chefia do setor de botânica do Museu Nacional; sucessora de Leolinda Daltro, fundou a LIEM e, logo em seguida, o FBPF; fundadora da primeira escola de enfermeiras; participante ativa da Carta dos Direitos Humanos e porta-voz do Brasil em diversas atividades internacionais ligadas à representação política das mulheres.

Além disso, a Constituição de 1934, no Título IV, relativo à ordem econômica e social, em seu art. 121, “a” estabeleceu a igualdade salarial entre homens e mulheres para o exercício da mesma função, proibição do trabalho noturno, além de garantir assistência médica e licença-maternidade.

Esses avanços foram importantes para a luta pela igualdade de gênero no Brasil e influenciaram as constituições subsequentes.

Ainda vale lembrar que a carta constitucional de 1934 – como toda a era Vargas – trouxe significativos avanços para os trabalhadores: instituiu o salário-mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas e a indenização por dispensa sem justa causa. Sindicatos e associações profissionais passaram a ser reconhecidos e a ter o direito de funcionar autonomamente.

CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição de 1937 foi outorgada sob a égide do Estado Novo – 1937/1945.

Importante contextualizar os acontecimentos daquele período: a Alemanha se encontrava sob o domínio nazista, a Itália sob o regime fascista, a Espanha em guerra civil e a o stalinismo vigia na União Soviética.

O Brasil, por sua vez, reelege Getúlio Vargas¹³, o qual exerce um regime autoritário com a concentração do poder na pessoa do presidente e forte censura; é criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP).

A Constituição de 37 foi escrita pelo jurista Francisco Campos, apelidada de “Polaca” pois foi inspirada na Carta Magna da Polônia, sob forte inspiração fascista¹⁴.

¹³ Getúlio Dornelles Vargas (1883-1954), segundo Eduardo Bueno, “o mais astuto político brasileiro de todos os tempos” e “o mais brilhante articulador político que o Brasil jamais tivera”, governou o Brasil por 20 anos.

¹⁴ Fascismo é um sistema político nacionalista, antiliberal e antissocialista surgido na Itália no fim da Primeira Guerra Mundial, liderado por Benito Mussolini. Influenciou regimes políticos

Com relação ao sufrágio feminino, manteve com clareza o direito das mulheres ao voto:

Art. 117 - **São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo**, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos.

É polêmica a discussão sobre a questão dos direitos das mulheres na era Vargas. A verdade é que a Constituição de 37 nada retirou das mulheres. Ao contrário, foi expresso no texto o direito ao sufrágio feminino:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

3º) **os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros**, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos;

Art. 156. O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

h) os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos, e **a gestante a três meses de licença com vencimentos integrais**.

Vale reiterar que a era Vargas foi marcada pela proteção aos direitos do trabalhador e que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, trouxe um capítulo dedicado ao trabalho da mulher; sem, contudo, alterar o fato de que a mulher precisava da autorização do marido para trabalhar fora de casa, o que somente foi suprimido com o Estatuto da Mulher Casada em 1962.

da Alemanha e da Espanha no período entre guerras (1919-1938) e inspirou o Integralismo, durante a Era Vargas.

A Constituição de 1937 afetou positivamente a vida das mulheres que tiveram filhos, frutos de relações sem casamento formal¹⁵ – situação similar ao que ocorreu com a Lei do Ventre Livre. A proteção legal imediata foi direcionada aos filhos naturais, mas suas mães foram indiretamente beneficiadas.

Maria Berenice Dias¹⁶, em *A mulher no código civil*, explana a realidade da família à época:

A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. Era alijada de qualquer direito a prole concebida fora do casamento. Nominados de naturais, adulterinos, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saía premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo”.

A expressiva maioria dos críticos afirma que a Constituição de 1937 foi um retrocesso no que diz respeito ao direito das mulheres. Data máxima vênia, estão equivocados, pois, apesar desse período da história do mundo ocidental estar vivendo sob regimes totalitários, a evolução dos direitos das mulheres na busca pela paridade não parou. No Brasil a Constituição de 37 não só consolidou os direitos que já estavam previstos em legislações anteriores, mas, também, os ampliou.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial e, no Brasil, do Estado Novo, a Constituição de 1946 consagrou as liberdades expressas na Constituição de 1934 que haviam sido retiradas em 1937, e trouxe de volta o modelo democrático, reafirmando direitos fundamentais, como a liberdade de opinião, de associação e de imprensa.

¹⁵ **Art. 126.** Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos áquelles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos paes.

¹⁶ Maria Berenice Dias, *A mulher no Código Civil* - <https://berenicedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>

Retomou a clássica separação dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) com a descentralização do poder das mãos do presidente da República, que passou a não ter direito a reeleição e com mandato fixado para cinco anos. A nova Carta estabeleceu o sistema representativo, com eleições para os cargos em todas as esferas: União, estados e municípios."

Ademais, materializou o Estado Democrático de Direito com a garantia da ampla defesa do acusado e de que a prisão só poderia ocorrer em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente, e estabeleceu o *habeas corpus*. Determinou que ninguém poderia ser obrigado a fazer algo que não estivesse determinado na lei.

Acrescentou o reconhecimento do direito de greve (a ser deliberado em legislação específica e futura), do repouso remunerado em domingo e feriados e da extensão do direito à indenização de antiguidades. A Constituição de 1946 reiterou, no artigo 156, a tônica da Carta de 1934 tentando facilitar a fixação do homem no campo, priorizar o cidadão brasileiro pobre em detrimento dos imigrantes e aproveitar e colonizar as terras públicas. No artigo 157, inciso XII, garantia estabilidade "na empresa ou na exploração rural" e "indenização ao trabalhador despedido". As Constituições de 1937 e de 1967 não trataram dos trabalhadores rurais e da sua estabilidade. Outra conquista importante da época foi a integração do seguro contra acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social.

A Constituição de 46 estabeleceu o sufrágio universal e o voto secreto; no entanto, os analfabetos ainda estavam excluídos do processo eleitoral, o que afetava diretamente as mulheres, já que grande parte delas ainda não tinha acesso à educação formal.

Ainda no que diz respeito ao processo eleitoral, a participação das mulheres era minoritária, pois a norma previa que o voto era obrigatório, exceto para as mulheres "que não exerciam atividades remuneradas". Considerando que a maioria das mulheres casadas continuava submissa à vontade de seus maridos

e não trabalhava fora de casa com atividade remunerada, o número de eleitoras votantes era inexpressivo. Foi apenas no código eleitoral de 1965 que os direitos e obrigações eleitorais foram formalmente igualados entre homens e mulheres.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Representando a mais repressiva de todas as Constituições, desfez boa parte dos preceitos democráticos da Constituição Federal de 1946 e consolidou o regime militar.

A Constituição Federal de 1967 trouxe mais mudanças em relação ao trabalhador brasileiro: a aplicação da legislação trabalhista aos empregados temporários; a valorização do trabalho como condição da dignidade humana; a proibição da greve nos serviços públicos e atividades essenciais e o direito à participação nos lucros das empresas. Ainda limitou a idade mínima em 12 anos para o trabalho do menor, com proibição de trabalho noturno; incluiu em seu texto o direito ao seguro-desemprego (que só foi criado em 1986) e fez previsão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da contribuição sindical e do voto sindical obrigatório.

Durante o regime militar, não ocorreram muitas mudanças significativas para os direitos das mulheres. A única garantia concedida à mulher foi a redução do tempo para aposentadoria, que passou de 35 para 30 anos de serviço:

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

XX – Aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral.

No que se refere ao Direito de Família, a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, pôs fim ao caráter indissolúvel do casamento civil e instituiu

o divórcio em nosso país, que veio a ser regulado em lei própria, a Lei 6.515/77, Lei do Divórcio.

Foi nesse período, no entanto, que começaram a surgir mobilizações femininas mais organizadas, impulsionadas pelos movimentos sociais que denunciavam a repressão política e a desigualdade de gênero. Essas organizações feministas tiveram seu ápice na Constituinte de 1988 com o “Lobby do Batom”, que reuniu mulheres da sociedade civil à bancada feminina na Câmara dos Deputados e Senado e ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, influenciando diretamente no texto constitucional a fim de que os direitos que as mulheres pleiteavam fossem ali reconhecidos.

CONSTITUIÇÃO DE 1988

A mais inclusiva até então, chamada de “Constituição Cidadã”. Por ser uma carta que buscou redemocratizar o Brasil, colocou fim à censura dos meios de comunicação, imagem e rádio, libertando o povo brasileiro da imposição ao silêncio pela ditadura. Estabeleceu o sufrágio universal, incluindo os analfabetos e o voto facultativo para jovens entre 16 e 18 anos.

A Constituição de 1988 representou o maior avanço da história dos direitos femininos no Brasil. Esse documento garantiu formalmente a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, ainda que a Constituição de 1891 (art. 72, §2º.), a de 1934 (art. 113) e a de 1937 (art. 122, 1º) fossem expressas ao afirmar que “todos são iguais perante a lei”. A carta ainda foi além:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

E foi repetitiva ao reforçar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Assim, sem dúvidas, "...foi no Direto de Família que a atual Constituição Federal patrocinou a maior reforma já ocorrida", afirma Maria Berenice Dias.

A Constituição também previu que, ao aplicar a norma, deveria tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim sendo, mesmo o artigo 5º sendo expresso quanto à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, em três situações distintas a Constituição previu tratamento diferenciado por questão de sexo, conforme Eliane Cruxên Barros de Almeida Maciel no texto *A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988*¹⁷:

Ao equiparar direitos e obrigações de homens e mulheres, em todos os níveis, a Constituição ensina que a igualdade de homens e mulheres está contida na norma geral da igualdade perante a lei, bem como em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º, XXX). Registre-se, todavia, que o próprio texto constitucional promove discriminações, a favor das mulheres, nos arts. 7º, incisos XVIII e XIX, 40, III, e 202, I a III e § 1º. Assim, a própria Constituição promove discriminações em favor da mulher, em três casos: 1. licença-gestação para a mulher, com duração superior à da licença-paternidade (art. 7º, incisos XVIII e XIX); 2. incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas protetoras (art. 7º, inciso XX); 3. prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço da mulher (art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; art. 202, I, II, III e § 1º).

Essas três exceções têm fundamentação própria. A primeira é de origem biológica. De fato, o homem não precisa participar diretamente do parto, atividade que provoca na mulher a necessidade de repouso. Além disso, também não participa diretamente da amamentação, que decorre da necessidade biológica de o filho ser alimentado diretamente pela mãe. A segunda discriminação evidencia o reconhecimento de que ainda existem, de fato, situações de desigualdade que privilegiam os homens, quanto a condições de trabalho e principalmente de salário. Essa discriminação não decorre diretamente de razões de ordem biológica, porque à mulher se reconhecem amplamente condições físicas, intelectuais e psicológicas de competir no mercado de trabalho com o homem. Os motivos da diferença derivam do desejo do legislador constituinte de proteger a mulher contra um mercado de trabalho marcadamente machista e também porque as normas de proteção à

¹⁷ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence>

maternidade, ao criarem direitos excepcionais de inatividade e de assistência ao recém-nascido tornam menos interessante a contratação de mulheres. O terceiro ponto de discriminação concerne ao tempo de serviço da mulher para a aposentadoria voluntária, seja com vencimentos integrais, seja com vencimentos proporcionais, conferindo à mulher um privilégio de cinco anos de trabalho a menos que os homens.”

Outro ponto fundamental a ser destacado na Constituição de 88 foi o fortalecimento da proteção contra a violência de gênero, expresso no art. 226,

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nos anos seguintes, a Constituição serviu de base para a criação de leis importantes, como a Lei Maria da Penha (2006), que estabeleceu mecanismos para o combate à violência doméstica; a Lei do Feminicídio (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo; e inúmeras outras normas infraconstitucionais que são absolutamente necessárias, ainda hoje, na proteção da mulher.

CONCLUSÃO

A evolução dos direitos das mulheres nas constituições do Brasil reflete um processo longo e gradual, marcado por avanços lentos e, algumas vezes, pequenos retrocessos. Desde a Constituição de 1824 até o reconhecimento da igualdade formal em 1988, as mudanças legais acompanharam a luta das mulheres por espaço na sociedade e no mercado de trabalho. Embora a legislação atual ofereça proteção e direitos fundamentais, ainda existem desafios para garantir a plena equidade de gênero no país, tornando essencial a continuidade da mobilização feminina para consolidar e expandir essas conquistas.

O cenário de exclusão feminina permaneceu por décadas, sendo apenas no final do século XIX que surgiram os primeiros movimentos em defesa da ampliação dos direitos das mulheres. Paulatinamente conquistaram o direito de frequentar universidades, trabalhar fora do ambiente doméstico e de votar e serem votadas. Começaram a se organizar politicamente em princípios dos anos

1900, com a fundação do Partido Republicano Feminino, da Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher e da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, com o objetivo de reivindicar o direito de serem cidadãs, em especial quanto ao sufrágio. Essas mobilizações resultaram em um avanço significativo em 1932, quando o Código Eleitoral passou a permitir a participação feminina nas eleições, ainda que sob restrições. Com a Constituição de 1934, o sufrágio feminino foi plenamente incorporado e, pela primeira vez, o princípio da igualdade entre os sexos foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo do século XX, outras conquistas importantes foram sendo alcançadas. A Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, garantiu estabilidade no emprego para gestantes e proteção à maternidade. Já em 1962, o Estatuto da Mulher Casada eliminou a necessidade de autorização do marido para que as mulheres pudessem trabalhar, representando um avanço na autonomia feminina. Posteriormente, a aprovação da Lei do Divórcio, em 1977, consolidou o direito das mulheres ao rompimento legal do matrimônio, garantindo maior independência.

Foi com a Constituição de 1988 que o Brasil finalmente estabeleceu um marco sólido para a igualdade de gênero, além de criar mecanismos de proteção contra a violência doméstica e a discriminação no mercado de trabalho.

Desde então outras legislações reforçam essas garantias constitucionais.

No entanto, apesar dos avanços, desafios persistem, e o reconhecimento formal da igualdade jurídica ainda não se traduz completamente em igualdade social e econômica, e a luta pela paridade de gênero permanece essencial para garantir que a legislação se converta, de fato, em uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres.

A mulher ainda está fora do mercado de trabalho mais qualificado, ganha menos no desempenho das mesmas funções, tem dupla jornada de trabalho e

não ocupa os espaços de decisão e de poder¹⁸ na mesma proporção que os homens. Os números são igualmente pífios no Poder Judiciário¹⁹ e no Poder Executivo²⁰.

Ou seja, ainda estamos muito distantes da tão sonhada paridade.

Muitas são as batalhas que ainda teremos de lutar para conquistarmos o que a norma determina há 200 anos. E é preciso fortalecer a ideia de que é apenas no coletivo que venceremos essa luta.

Sororidade sempre!

BIBLIOGRAFIA

BARMAN, Roderick. **Princesa Isabel do Brasil: gênero e poder no século XIX**. São Paulo-SP, Editora UNESP, 2005.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte de 1891**. Presidência da República, 1891b. Acervo da FGV CPDOC. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/ASSEMBLEIA%20NACIONAL%20CONSTITUINTE%20DE%201891.pdf>.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

¹⁸ O Brasil se encontra na 133ª posição de um ranking de 186 países que avalia a inclusão de parlamentares mulheres em cargos públicos. Dos 513 deputados, apenas 91 são mulheres.

¹⁹ No STJ, dos 33 ministros, 5 são mulheres e no STF, dos 11 ministros, apenas há 1 mulher – dados de 2024.

²⁰ Elas representam 17,92% dos eleitos no pleito municipal em 2024. Fonte: Agência Câmara de Notícias. No executivo Estadual, dos 27 governadores, apenas são 2 mulheres (RN e PE).

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937.** Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BUENO, Eduardo. **Brasil, uma história: cinco séculos de um país em construção.** Rio de Janeiro-RJ: Editora Leya, 2012.

COSTA, Marcos. **O reino que não era deste mundo, crônicas de uma república não proclamada.** 2 ed. Rio de Janeiro-RJ: Editora Valentina, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Portal Jurídico Investidura, nov. 2008. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil>.

DUARTE, AMÉLIA. A funcionária pública sob a Constituição de 1937. **Revista do Serviço Público**, Brasília 61 (1): 113-116 – Jan/Mar 2010.

MEDINA, Ana Maria Vaz de Assis. Questões e Direitos Relativos às Mulheres nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 28, n. 110, p. 181-198, Brasília-DF, abr./jun. 1991.

NEIVA, Leonardo José Feitosa; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. A Constituição Imperial de 1824 segundo a Teoria Constitucional de Carl Schmitt. Arquivo Jurídico. **Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**, Vol 11 n. 1, jan/jun 2024.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824.** 3. ed. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 105 p. (Coleção Constituições Brasileiras; v. 1), Brasília, 2012.

RAMALHO, Rossana Luiza de Lemos; BERQUÓ, Laura Taddei Alves Pereira Pinto. A mulher nas constituições brasileiras: estudo histórico das árduas conquistas femininas nas constituições do Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Ano. 07, Ed. 12, Vol. 07, pp. 125-147. Dezembro de 2022. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/constituicoes-brasileiras>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/constituicoes-brasileiras

REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil, a história não contada.** Rio de Janeiro-RJ: Editora Leya, 2018.

SILVA, João Marcelo Brito da. **Preceitos liberais na Constituição Imperial frente à Constituição Cidadã de 1988: a livre iniciativa comercial.** RJLB n. 6, p. 1179/1203 2, ano 5 (2019).